

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP007663/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/07/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041907/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 47204.000891/2015-66
DATA DO PROTOCOLO: 06/07/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

L. A. G. A. METALICA LTDA, CNPJ n. 04.579.097/0001-90, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ANA CECILIA SANTOS BAPTISTELLA ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Durante o período de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, ficam assegurados os seguintes pisos para o divisor de 220 horas mensais, correspondendo à jornada de 44 horas semanais, para os seguintes cargos:

FUNÇÕES	SALÁRIOS
Motorista Truck/Toco.....	R\$ 1.508,45
Motorista de Carreta.....	R\$ 1.655,54
Motorista/Operador de Guindaste.....	R\$ 1.850,26

DISPOSIÇÕES GERAIS

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUARTA - DAS VANTAGENS ECONÔMICAS

A empresa repassará aos salários de todos os empregados Motoristas Truck/Toco, Motorista de Carreta, Motorista/Operador de Guindaste, a partir de 01 de maio de 2015, o índice negociado na

data base de 8,34% (oito inteiros, vírgula trinta e quatro por cento) estabelecendo o piso mínimo profissional da categoria, para jornada de quarenta e quatro horas de trabalho semanais ou duzentas e vinte horas mensais, para os Motoristas Truck /Toco, Motorista de Carreta, Motorista/Operador de Guindaste, estabelecendo-se os seguintes salários normativos:

Paragrafo Único - O reajuste indicado no “caput” será aplicado aos salários vigentes em 30/04/2015.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte; se o quinto dia útil ocorrer no sábado o pagamento deverá ser efetuado na sexta-feira antecedente.

Parágrafo único – Até 20 (vinte) dias após o vencimento do salário mensal poderá ser fornecido um vale de adiantamento, todavia o percentual ficará a critério da Empresa, cuja compensação se dará na forma da lei. O funcionário poderá deixar de receber este adiantamento, caso lhe convenha, devendo solicitar por escrito à Empresa a suspensão do mesmo.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

Serão efetuados descontos na folha de pagamento ou verbas rescisórias, nos casos de furto, roubo, multa por infração à lei de trânsito, danos a bens da Empresa, quando resultar de culpa ou dolo do trabalhador, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 462 da CLT.

Parágrafo primeiro – Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los, de uma única vez ou parceladamente, limitado neste último caso ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração total, de cada mês. No caso de parcelamento poderá haver correção dos valores em índice a ser estabelecido entre Empresa e empregado.

Parágrafo segundo – Em caso de descontos em verbas rescisórias e, quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, poderá acordar com o devedor a forma de ressarcimento, por escrito e na forma legal.

Parágrafo terceiro – Eventuais interrupções do trabalho, ocasionados por culpa da Empresa, não poderão ser descontados e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

Parágrafo quarto – Caracteriza-se a culpa do trabalhador quando este agir com manifesta imprudência (prática de ato perigoso ou desrespeito à legislação de trânsito) ou negligência (falta de precaução), exemplificando: conduzir veículo com excesso de velocidade.

Permitido para a via; efetuar ultrapassagem em faixa contínua; não parar o veículo conduzido quando perceber problemas mecânicos; estacionar sem autorização do empregador, o veículo em local considerado ermo ou de conhecimento que possui alto índice de roubo ou furto de carga e/ou veículo, salvo necessidade imperiosa (v.g. quebra do veículo, pane); etc. Todavia, nestes casos, deverá ser elaborado um inquérito administrativo para apurar se o ato praticado realmente implica de imprudência ou negligência, sendo que ao trabalhador será garantido o pleno direito de defesa e consulta do inquérito e documentos, sendo vedado qualquer desconto senão cumprida a exigência do presente parágrafo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DO DSR E/OU FERIADOS

Salvo condições mais favoráveis existentes, a ocorrência de 01 (um) atraso ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 10 (dez) minutos não acarretará em desconto do DSR e ou feriado correspondente, sendo que, esse atraso deverá ser compensado no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência, salvo a existência de outro critério, estabelecido entre a Empresa e o empregado (banco de horas).

CLÁUSULA OITAVA - REFEIÇÕES E PERNOITES

As partes estabelecem a título de reembolso indenizatório de despesas de refeições e pernoites, manter os valores e critérios condicionadores de sua exigibilidade, a vigorar a partir de 01/05/2014, na forma, a saber:

A) **ALMOÇO - R\$ 19,00** (dezenove reais) - Será pago ao funcionário quando em serviços externos ou viagem para a Empresa, não puder retornar à mesma até as 11h00min ou dirigir-se a sua residência no horário de intervalo para refeição (almoço) e descanso, através de antecipação em dinheiro, vale refeição, cartão alimentação ou reembolso;

B) **JANTAR - R\$ R\$ 19,00** (dezenove reais) - será pago ao funcionário na mesma forma, quando em serviço externo ou em viagens, não retornar a Empresa ou não poder dirigir-se a sua residência até as 19h00min, através de antecipação em dinheiro, vale refeição, cartão alimentação ou reembolso;

C) **CAFÉ DA MANHÃ – R\$ 6,35** (seis reais e trinta e cinco centavos)

D) **PERNOITE** – O valor gasto pelo empregado será pago pela Empresa na forma de reembolso mediante a comprovação dos gastos por Notas fiscais, este valor que já inclui o café da manhã, será pago ao funcionário, quando em viagens a serviço da Empresa, que em razão de sua natureza e da limitação de sua jornada de trabalho, implique em retorno no dia posterior, cabendo exclusivamente ao empregado a responsabilidade e a liberdade de como, quando e onde pernoitará (dormirá), não se caracterizando tal período, em hipótese alguma, como horas à disposição do empregador. Caso o trabalhador pernoite no interior do caminhão será pago ao mesmo a importância de **R\$ 19,00** (dezenove reais) por noite.

Parágrafo primeiro – Fica ressalvado o caso de a Empresa fornecer os benefícios supra-ajustados, em suas sedes de origem, durante o percurso ou no destino das viagens, desde que assegure, no mínimo, vantagens semelhantes, tais como, alojamento, refeitórios, fornecimento de refeições, etc.

Parágrafo segundo – O reembolso ou fornecimento de refeições nos termos desta cláusula, pressupõem o cumprimento pelo empregado do intervalo para refeição e descanso, previsto no artigo 71 da CLT, correspondente a no mínimo 01h00 hora para almoço e 01h00 hora para jantar e descanso intra-jornada (11h00 horas) no caso do pernoite.

Parágrafo terceiro – Quando a Empresa adiantar através de ticket refeição ou outro sistema o valor das diárias; (exemplo, entregar no início do mês 30 tickets ou efetuar o depósito do valor correspondente a 30 (trinta) almoços) e o funcionário faltar ao serviço ou não for necessária à utilização, deverá efetuar a devida compensação.

Parágrafo quarto – As diárias somente serão fornecidas, se o empregado estiver a trabalho em período não inferior a 03 (três) horas a contar do início de sua jornada.

CLÁUSULA NONA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, na forma da Lei serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo primeiro – Todas as horas extras prestadas nos feriados nacionais e descansos semanais

(folgas) serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre as normais.

Parágrafo segundo – As horas extras habituais integrarão a remuneração dos empregados para todos os efeitos legais, principalmente quanto ao cômputo dos DSR, FÉRIAS (+1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+40%).

Parágrafo terceiro – Quando os empregados estiverem laborando em jornada noturna, haverá pagamento do adicional noturno a base de 20% sobre o piso, nos termos do artigo 73 da CLT.

Parágrafo quarto – Em razão da reedição da Lei nº 13.103/2015, o motorista profissional, tem sua jornada de trabalho e tempo de direção controlada de maneira fidedigna pelo empregador, este fará jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas através dos controles de pontos realizado pelo empregado, não caracterizando assim alteração unilateral do contrato de trabalho, para os empregados, que estavam registrados e inseridos na regra excepcional do artigo 62, I da CLT.

Parágrafo sexto – Fica a empresa autorizada a acrescentar em 48 (quarenta e oito) minutos complementares à jornada diária normal de trabalho, de segunda à sexta-feira, desde que compensados com a dispensa do trabalho aos sábados, na forma do artigo 59 da CLT., e artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal.

Parágrafo sétimo – A empresa poderá adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ao empregado.

I – entende-se por calendário diferenciado o período, por exemplo, do dia 25 de um mês até o dia 26 do mês seguinte. Tal Calendário é adotado única e exclusivamente para permitir que a empresa processe sua folha de pagamento dentro dos prazos que adotam especialmente aquelas que o fazem dentro do próprio mês.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTROLE DE HORÁRIO/JORNADA DE TRABALHO

A empresa fica obrigada a manter controle de horários para seus empregados em serviços internos e externos.

Parágrafo primeiro – Os horários dos intervalos deverão ser cumpridos fielmente pelos empregados que, nos termos da Lei vigente serão anotados em planilhas e outros documentos fornecidos pela empresa a assinatura do empregado é indispensável, em se tratando de fichas de controle interno, diário de bordo, papeleta de viagens, etc.

Parágrafo segundo – Os empregados em serviços externos tem a responsabilidade para paralisação dos serviços para descanso e refeição nos termos da lei 13.103/2015.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

As horas trabalhadas em horário noturno, assim consideradas das 22h00 as de um dia às 05h00 do dia seguinte, serão remuneradas com acréscimo do adicional noturno de 20% (vinte por cento), sobre o valor do salário base, e calculada individualmente para efeitos remuneratórios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O PTS. (prêmio por tempo de serviço), que faz jus todo empregado com 02 (dois) ou mais anos de serviços prestado à mesma Empresa, será de 5% (cinco por cento) calculado sobre o piso salarial. Para empregados com mais de 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma Empresa o percentual será de 7% (sete por cento) e para os com mais de 10 (dez) anos também ininterruptos, o percentual será de 10% (dez) sempre sobre o piso normativo do motorista truck/toco, para área operacional.

Parágrafo único – O PTS não tem natureza salarial, para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar o período de serviços acima descritos na Empresa, não sendo devido cumulativamente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

Aos trabalhadores abrangidos por este acordo coletivo de trabalho, a empresa devidamente inscrita no PAT, fornecerá mensalmente entre os dias 1º e 10 de cada mês, subseqüente uma cesta básica a cada funcionário.

Parágrafo primeiro – A cesta básica prevista nesta cláusula deverá ser fornecida sempre “in natura”, ficando vedada a sua substituição por pagamento em pecúnia.

Parágrafo segundo – Os itens da Cesta Básica serão objetos de acompanhamento de comissão de trabalhadores e sindicato, que avaliarão seus aspectos quantitativos e qualitativos;

Parágrafo terceiro – Fica estabelecido, entre as partes, que farão jus ao recebimento da cesta básica, os empregados que trabalharem um mínimo de 15 (quinze) dias no mês.

Parágrafo quarto – O valor correspondente aos itens que compõem a cesta básica não se integra ao salário nem a quaisquer outros direitos decorrentes do trato trabalhista.

Parágrafo quinto – Fica garantido o recebimento da cesta básica no período de férias, bem como aos funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, limitado nestes dois últimos casos, ao período máximo de afastamento a 06 (seis) meses, sendo que após esse período ficará a critério da Empresa fornecer ou não a cesta básica.

Parágrafo sexto – A Empresa oferecerá duas opções de Cesta Básica onde a escolha ficará a critério do empregado, assim atendendo melhor suas necessidades familiares.

CESTA BÁSICA – OPÇÃO 1

Arroz tipo1 - 13 kg

Feijão tipo 1 - 04 kg

Óleo de soja - 05 latas de 900 ml

Macarrão com ovos - 05 pacotes de 500 gr

Açúcar refinado - 04 kg

Café torrado e moído - 02 pacotes de 550 gr

Farinha de mandioca - 02 pacotes de 500 gr

Farinha de trigo - 1 kg

Fubá - 500 gr

Sardinha - 02 latas de 130 gr

Salsicha tipo Viena - 02 latas de 180 gr

Biscoito maisena - 02 pacotes de 200 gr

Biscoito salgado - 02 pacotes de 200 gr

Goiabada - 500 gr

Sal refinado - 1 kg

Carne tipo charque - 02 pacotes de 500 gr

Extrato tomate - 02 latas de 140 gr

Tempero completo - 01 pacote de 200 gr

CESTA BÁSICA – OPÇÃO 2

Arroz tipo1 - 10 kg

Feijão tipo 1 - 02 kg

Óleo de soja - 03 latas de 900 ml

Macarrão com ovos - 03 pacotes de 500 gr

Açúcar refinado - 04 kg

Café torrado e moído - 02 pacotes de 550 gr

Farofa temperada - 500 gr

Farinha de trigo - 1 kg

Fubá - 500 gr

Sardinha - 02 latas de 130 gr

Atum - 01 lata de 170 gr

Biscoito recheado - 02 pacotes de 175 gr

Biscoito maisena - 01 pacote de 200 gr

Biscoito salgado - 01 pacote de 200 gr

Sal refinado - 1 kg

Carne tipo charque - 01 pacote de 500 gr

Extrato tomate - 02 latas de 140 gr

Azeitona - 01 sache de 120 gr

Gelatina (sabores diversos) - 02 unidades de 12 gr

Suco em pó - 02 unidades

Creme de leite - 01 lata de 200 gr

Mistura para bolo (sabores diversos) - 01 pacote de 40 gr

Maionese - 01 unidade de 250 gr

Leite condensado - 01 lata de 395 gr

Milho verde em conserva - 01 lata de 200 gr

Ervilha em conserva - 01 lata de 200 gr

Leite em pó - 01 pacote de 500 gr

Achocolatado em pó - 01 pacote de 500 gr

Queijo ralado - 01 pacote de 50 gr

Caldo de Galinha Knor - 01 unidade de 57 gr

Paragrafo único. CARTÃO ALIMENTAÇÃO - OPÇÃO Nº 3

O colaborador que escolher esta opção fará jus ao valor do crédito de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais), mensais através de cartão alimentação.

Parágrafo primeiro – A opção por uma das composições acima, deverá ser feita pelo empregado junto à área de Recursos Humanos da Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO APOSENTADORIA

A Empresa pagará ao empregado que se aposentar um abono de 01 (um) salário normativo correspondente na época, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente ou por tempo de serviço integral. Abono este que será pago após comprovação junto à Empresa da aprovação pelo INSS do benefício (aposentadoria), por ocasião de sua rescisão contratual, quando esta ocorrer.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FÉRIAS

As férias, observado o disposto no artigo 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

As Empresas concederão estabilidade ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde a data do alistamento até 60 (sessenta) dias após o desengajamento previsto na Lei nº 4.375/64.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

A Empresa assegurará aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria por tempo integral de contribuição e que tenha prestado 03 (três) anos de serviços a mesma Empresa, será garantido o emprego ou salário durante o período que faltar para adquirir referido direito, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovado, desde que por elas avisadas.

Parágrafo único – Ao completar o tempo de serviço prevista na legislação para aquisição da aposentadoria por tempo integral, a presente estabilidade cessará de imediato, independente de o empregado ter solicitado a aposentadoria ao não.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado que não esteja em cumprimento do Contrato de Experiência e conte com até 01 (um) ano

de serviço na Empresa, estando em gozo de auxílio-doença, ser-lhe-a assegurado emprego e salário, até 30 (trinta) dias após a alta médica, desde que o afastamento não tenha sido inferior a 60 (sessenta) dias ininterruptos.

Parágrafo único – Ao trabalhador que tiver mais de 01 (um) ano de serviço prestado à mesma empresa, a estabilidade de que trata o "caput" será de 60 (sessenta) dias, nas mesmas condições.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

Serão assegurados ao empregado acidentado no trabalho as mesmas condições e critérios estabelecidos na cláusula "Garantia ao Trabalhador Afastado por Doença". Caso decorra do acidente, sequelas que implique de uma forma genérica redução permanente da capacidade laborativa do acidentado, a estabilidade a ser aplicada será a prevista na Lei nº 8.213, Artigo 118.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL

Todas as rescisões de contrato de trabalho com vigência superior a 12 meses serão obrigatoriamente homologadas no sindicato da categoria profissional e no caso de impossibilidade, impedimento, caso fortuito ou força maior deste, as rescisões poderão ser homologadas pela DRT do Ministério do Trabalho.

Parágrafo primeiro – O Sindicato se compromete a não recusar a homologação desde que não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, ficando preservado o direito de a entidade profissional proceder às ressalvas que julgar cabíveis.

Parágrafo segundo – Na eventual recusa da assistência à homologação, a entidade informará por escrito o motivo de sua decisão.

Parágrafo terceiro – A entidade profissional se compromete a manter em funcionamento, na sede de sua entidade, de 2ª a 6ª-feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos, as quais deverão ser agendadas previamente, junto ao Sindicato.

Parágrafo quarto – As homologações somente serão realizadas contra apresentação das guias de recolhimento das contribuições devidas pelos empregados e empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a Empresa fica obrigada a fornecerem carta de referência, desde que solicitadas pelo empregado por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISO

A Empresa colocará a disposição do Sindicato, quadro de avisos nos locais de trabalho para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria política/partidária ou ofensiva a quem quer que seja devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da Empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente, bem como, garantirá a livre sindicalização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONA

Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembleia geral extraordinária da entidade profissional, contribuirão com valor mensal a título de Contribuição Assistencial, nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: “Sentença Normativa – Cláusula relativa à Contribuição Assistencial - A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição” (RE 189.960-SP - Relator Ministro Marco Aurélio – acórdão publicado no Diário da justiça da União, em 07/11/2000).

Paragrafo Primeiro - Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, ficam as empresas obrigadas ao desconto de 1% (um por cento), conforme aprovado em assembleia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador, mensalmente, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional, através de guia por este fornecida;

Paragrafo Segundo - Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, que poderá ser exercido através de carta do empregado dirigida à entidade sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento a partir da vigência deste instrumento.

Paragrafo Terceiro - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula....

Parágrafo Quarto – Por deliberação da diretoria, os trabalhadores inscritos no quadro de sócios ou os que vierem associar-se durante a vigência do (ACT) e por quanto tempo forem associados ficam “**isentos**” da contribuição assistencial, e aqueles que desligarem voltará a ter o desconto da referida contribuição assistencial mensalmente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, as quais se obrigam a recolher por via bancária, as guias estão disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado a relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informara os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

Parágrafo Primeiro – A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10(dez) do mês subsequente ao desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco) por cento e juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo Segundo – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORME

A Empresa fornecerá o uniforme quando exigir o seu uso, e exigirá seu uso diário bem como sua conservação e boa aparência; por ocasião do fornecimento de novos uniformes, o funcionário deverá proceder à devolução dos usados no estado em que se encontrarem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

A Empresa fará um seguro de vida e acidentes em grupo, em favor dos seus empregados e tendo como beneficiários os beneficiários legais. O valor da cobertura é de R\$25.000,00, inclusos auxílio funeral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados para abono de qualquer tipo de faltas, se e quando emitidos pelo Sindicato Profissional, seja por serviço próprio desse sindicato ou por convênios assinados, deverão ser aceitos pelo empregador.

Parágrafo único – Caso a Empresa mantenha atendimento médico/odontológico próprio ou convênio assinados neste sentido, em favor e sem ônus para seus funcionários, os atestados emitidos por estes prevalecerão sobre os demais constantes desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO AO EMPREGADOR

Todo empregado, afastado por acidente ou qualquer outro motivo, fica na obrigação de manter a Empresa informada, por qualquer meio de comunicação, sobre o andamento de seu tratamento e o possível retorno, propiciando condições da Empresa programar seu serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CARTEIRAS PROFISSIONAIS

As Empresas cuidarão para que nas carteiras profissionais sejam anotados os cargos efetivos dos funcionários, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes nas mesmas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Empresa deverá preencher a documentação exigida pelo INSS (atestado de afastamento e salários, declaração de atividades penosas, perigosa ou insalubre, etc...) quando solicitado pelo trabalhador e fornecê-lo obedecendo ao prazo máximo de 05 (cinco) dias. A inobservância do prazo acima acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo a favor do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL

Todo e qualquer benefício adicional que a Empresa espontaneamente já conceda ou vier a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica/odontológica, seguro de vida, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, cesta de alimentos, auxílio educacional de qualquer espécie, clube esportivos ou recreativos, abono emergencial, etc, não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de postulação seja a que título for.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Será aplicado ao transporte de cargas em geral e que operem em caráter eventual ou intermitente cargas perigosas (explosivos e inflamáveis), **proporcionalmente** conforme o tempo de exposição do funcionário ao risco, no percentual correspondente a 1% (um por cento) ao dia, de forma não cumulativa, independente do total de horas de exposição ao risco durante a jornada diária. A presente cláusula decorre por analogia ao disposto no artigo 2º, inciso II do Decreto nº 93.412/86.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPROMISSO

Os signatários se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência desse Acordo, que se originem de mal-ferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

**JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**ANA CECILIA SANTOS BAPTISTELLA
ADMINISTRADOR
L. A. G. A. METALICA LTDA**